

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 279/84

INTERESSADO: ROLAND CHRISTIAN BRAUN

ASSUNTO: Autorização para matricular-se na 1ª série do 2º grau, reprovado em Inglês na 8ª série.

RELATORA: Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE N° 1407/84 - Conselho Pleno - Aprovado em 12/09/1984

1. HISTÓRICO

Curt Ekkehard Braun, pai de Roland Christian Braun, solicita, a este Conselho autorização para matricular seu filho na 1ª série, do 2º grau, esclarecendo que o mesmo foi reprovado em apenas em Inglês na 8ª série do Colégio "Visconde de Porto Seguro", tendo sido aprovado em Alemão.

A solicitação deu entrada diretamente neste Conselho, em 8/2/84, informando o requerente que a matrícula, no ano corrente será feita no Colégio "Bilac", o qual aguarda o Parecer deste Egrégio Conselho para efetivá-la.

Em contato com referida escola, recebemos, no dia. 30/8/84, a informação de que o aluno se encontra frequentando a 1ª série do 2º grau, sem dificuldade, e que no currículo da 8ª série dessa escola consta o componente Língua Estrangeira Moderna: Inglês.

2. APRECIÇÃO

Da sucinta petição do SR. CURT BRAUN, ressaltam dois aspectos :

a) o referente à chamada de atenção para o fato de que o aluno foi aprovado em uma Língua Estrangeira (Alemão), tendo reprovado apenas em Inglês;

b) a referência à efetivação da matrícula, que só se daria após autorização deste Conselho.

O primeiro aspecto ensejou neste Conselho uma longa discussão sobre **a que categoria curricular pertence Língua Estrangeira Moderna no ensino de 1º grau, se ao Núcleo Comum ou à Parte Diversificada, discussão cujo resultado acreditamos ser importante** como orientação normativa para a composição dos currículos de 1º grau, mas que não afeta, em nosso entendimento, a decisão deste caso.

O esforço no sentido de demonstrar que o componente curricular "Língua Estrangeira Moderna", no ensino de 1º grau, pertence à categoria curricular "parte diversificada", tem como objetivo tornar viável a aplicação ao caso de Roland Christian Braun contida no Parecer CFE 838/77. Tal Parecer, de aplicação obrigatória, pois que interpretativo do artigo 13 da LEI 2692/71, deixa claro que a retenção em matéria da parte diversificada "somente valerá para a escola onde (o aluno) está matriculado e prosseguirá os estudos".

Qual o princípio pedagógico que constitui o suporte desta norma? Parece claro que o legislador quis impedir o absurdo de fazer um aluno repetir uma série na qual não constasse, a matéria em que ficara reprovado.

Isto é o que aconteceria se um aluno fosse reprovado em uma matéria da parte diversificada e, portanto, não constasse obrigatoriamente na outra escola para onde se transferisse.

Com esse princípio estamos de acordo, mesmo que a matéria não fosse componente da parte diversificada, mas sim do núcleo comum ou dos mínimos profissionalizantes.

Com efeito, que sentido faz um aluno reprovado, por exemplo, em Geografia (Núcleo Comum), na 1ª série do 2º grau, repetir a série se essa disciplina não consta na 1ª série na escola para onde se transferiu? ou outro aluno, por exemplo, reprovado em contabilidade na 2ª série do 2º grau, repetir essa série, desde que irá cursar outra habilitação em cujo currículo não conste esse componente? E essa tem sido a posição deste Conselho. Em suma, importa mesmo saber a categoria curricular, em que se deu a repetência, do que saber se a disciplina em que o interessado foi reprovado, consta ou não na série que teria que repetir na escola de destino. Esse é o espírito da norma.

Portanto, se o aluno ficou reprovado em Inglês na 8ª série e essa matéria não consta nessa mesma série na escola para onde se transferir, não há por que repetir a série, a menos que no currículo, nessa série, constem outras disciplinas que o aluno transferido terá que cumprir.

Porém, se na 8ª série da escola de destino constar Inglês, não faz nenhum sentido que aquele aluno não repita a série ou a disciplina, se a escola de destino adotar o regime de dependência. Isto posto, para decisão do caso de Roland, não importa a discussão sobre a que categoria curricular pertence Língua Estrangeira Moderna.

Importa saber se, na 8ª série do Colégio "Bilac", para onde se transferiu, existe ou não Inglês.

Fomos informados pessoalmente pelo Secretário da escola que a resposta é positiva: Inglês é componente curricular da 8ª série do Colégio "Bilac". Dessa forma, não cabe a conclusão do Parecer do ilustre relator. A escola (Colégio "Bilac") não pode dispensar um aluno, transferido para seu curso, de cursar qualquer matéria do seu currículo para expedir-lhe certificado.

Senão, por que não poderia fazer a mesma coisa com alunos seus, repetentes em qualquer série ou na 8ª série?

Menos ainda, a escola poderia matricular um aluno, não portador de certificado do 1º grau, na 1ª série do 2º grau.

Dessa forma, a matrícula foi irregular.

Tivessem as autoridades supervisoras agido imediatamente, sua matrícula do 2º grau, ainda em fevereiro, teria sido indeferida pela escola e o aluno orientado a cursar novamente a 8ª série ou a menos a disciplina, caso o "Colégio "Bilac" admita o regime de dependência.

Agora este CEE fica na contingência de "consertar" a situação irregular que se multiplicada para todos os alunos reprovados nas mesmas condições, poderia servir

a culminar com a regra de que são proibidas reprovações na 8ª série. Apesar de sermos visceralmente contra as repetências irresponsáveis, devemos reconhecer o direito de uma escola reprovar seus alunos, nos termos do seu Regimento.

Colocada em primeiro lugar a preocupação com aluno, entendemos que a solução, em caráter excepcional, e advertida a escola, possa ser a seguinte:

-a partir da publicação do presente Parecer, Ronald iniciará, na própria escola, um programa especial de estudos de Inglês, referente aos conteúdos programáticos da 8ª série, em horário diverso de sua frequência à 1ª série do 2º grau, devendo ser avaliado ao final do ano letivo;

-se aprovado nesse programa e aprovado também na 1ª série do 2º grau, consideram-se convalidados seus estudos nessa série.

Quanto ao aspecto doutrinário, que versa sobre a posição de Língua Estrangeira Moderna no currículo do ensino de 1º grau, estamos encaminhando indicação à consideração do Conselho Pleno.

2. CONCLUSÃO

A situação escolar de RONALD CHRISTIAN BRAUN, no Colégio "Bilac", 16ª DE, deve ser resolvida, em caráter excepcional, nos termos do presente Parecer. Fica advertida a escola pela irregularidade cometida. Chama-se a atenção das autoridades supervisoras para a importância de sua ação preventiva.

Em 5 de setembro de 1984.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Relatora

Relatora.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria o Voto da Relatora.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Guiomar Namó de Mello e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

O Parecer primitivo, da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, foi transformado em Declaração de Voto.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Bahij Amin Aur e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães. O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e a Conselheira Guiomar Namó de Mello subscreveram a Declaração de Voto do Conselheiro Alpinolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer.

O Colégio Bilac, em cuja 8ª série do 1º grau há Inglês como componente curricular, admitiu, por omissão inescusável, na 1ª série do 2º grau Braun que, no Colégio Visconde de Porto Seguro, havia sido reprovado em Inglês, componente, curricular da sua 8ª série do 1º grau.

A admissão é nula, não passível sua convalidação.

Se não cooperou para a efetivação da nulidade do ato de admissão, o progenitor do estudante - vítima deve pleitear judicialmente que o Colégio Bilac indenize seu filho pelo dano sofrido.

Ademais, urge que, mediante Indicação do Conselho Federal de Educação dada a sua expressa competência para Interpretar, a Lei nº 5692, de 1971, seja solucionada, de modo preciso a matéria questionada a respeito do posicionamento de língua estrangeira moderna no 1º grau a fim de pôr cobro a casos análogos ao que ora se discute.

São Paulo, 12 de setembro de 1984.

a) Consº ALPÍNOLO LOPES CASALI

Os conselheiros GUIMOMAR NAMO DE MELLO E MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES subscreveram esta Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a Declaração de Voto do Cons^o Lopes Casali com o seguinte ACRÉSCIMO:

Ouvi muito falar em solução excepcional , por se tratar, no caso, de língua estrangeira. Não aceito tal colocação. Uma vez incluída no currículo pleno de uma escola, a língua estrangeira assume o mesmo valor das demais disciplinas. Não há disciplina de primeira classe e outras de segunda classe.

Em 12 de setembro de 1984.

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente ao Parecer, mas com restrição no sentido da argumentação da minha Declaração de Voto.

Após ter avaliado o currículo realizado por Roland Braun na 8ª série do Colégio Visconde de Porto Seguro, no qual foi reprovado na disciplina Inglês, este Conselho chega a estas conclusões:

O aluno fique reprovado no colégio de origem, de acordo com seu regimento. Mas, no caso de transferência, considerar-se-á o aluno com direito 1º grau, por ter cumprido, com aproveitamento, todas as matérias obrigatórias do Núcleo Comum, incluindo uma língua estrangeira moderna-Alemão. Portanto, autoriza-se uma Escola Estadual Oficial, indicada pela Secretaria Educação, a emitir o certificado de conclusão do 1º grau e convalida-se a matrícula na 1ª série na 1ª série do 2º grau do Colégio "Bilac" .

Em 11 de setembro 1984.

a) Consº LIONEL CORBEIL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reitero, nesta Declaração de Voto, a Apreciação do parecer oriundo da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, de autoria do Conselheiro Arhur Fonseca Filho, por julgá-la de relevância.

Em 12 de setembro 1984.

a) Cons^o AMIN AUR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Curt Ekkehard Braun solicita ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, autorização para matricular seu filho Roland Christian Braun na 1ª série do 2º grau, 16ª DE, esclarecendo que o mesmo foi reprovado apenas em Inglês na 8ª série do 1º grau, cursada em 1983 no Colégio Visconde de Porto Seguro tendo sido aprovado em Alemão (fls. 2).

Informa o requerente que a matrícula no corrente ano será feita no Colégio "Bilac"- 16ª. Delegacia de Ensino, o qual aguarda o Parecer do CEE para efetivá-la".

Roland Christian Braun apresenta a seguinte escolaridade, de acordo com o Histórico Escolar - 1º grau, anexado aos autos (fls.3).

1973	1a. série	Escola Luterana "São Paulo"	Aprovado
1974	2a. série	Escola Luterana "São Paulo"	Aprovado
1975	3a. série	Colégio "Visconde de Porto Seguro"	Aprovado
1976	4a. série	Colégio "Visconde de Porto Seguro"	Aprovado
1978	5a. série	Colégio "Visconde de Porto Seguro"	Aprovado
1980	6a. série	Colégio "Visconde de Porto Seguro"	Aprovado
1982	7a. série	Colégio "Visconde de Porto Seguro"	Aprovado
1983	8a. série	Colégio "Visconde de Porto Seguro"	Reprovado

A solicitação deu entrada diretamente no CEE, instruído com Histórico Escolar - 1º grau e Quadro Curricular - 1º Colégio grau "Visconde de Porto Seguro", referente ao ano letivo de 1983 (fls.3 e 4).).

ROLAND CHRISTIAN BRAUN , matriculado na 8ª série do 1º grau, em 1983, no Colégio "Visconde de Porto Seguro", foi aprovado em todos os componentes curriculares, exceto em Inglês.

A escola supracitada faz constar esse componente como sendo parte integrante do núcleo comum de seu currículo pleno do 1º grau.

A questão, ora levantada, não é novidade para este Conselho, Casos análogos ou até mesmo idênticos foram objeto de apreciação nesta casa, tais como os que resultaram nos Pareceres 172/79, 191/79, 441/79 , 476/79, 501/83 e 1980/83. As decisões, embora, na maioria das vezes, favoráveis aos alunos, nunca foram pacíficas, pelo que se depreende das bem fundamentadas Declarações de Voto, constantes dos respectivos processos.

Pretendemos, no entanto, abordar aqui a questão sob um prisma que/salvo melhor juízo, não foi objeto de discussão quando dos casos precedentes. Desenvolveremos nosso raciocínio através de algumas indagações de ordem, geral, de cujas respostas depende a análise do caso do interessado neste processo.

A primeira indagação que se há de fazer é: A Língua Estrangeira Moderna (seja Inglês, Alemão ou outra língua qualquer) 5 componente curricular do Núcleo Comum no ensino de 1º grau? A Lei 5692/71, em seu artigo 4º, diz:

" Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional , e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e as diferenças individuais dos alunos (grifo nosso) .

A Res. CFE 8/71 e o Parecer CEE 833/71, em consonância com o dispositivo legal, também, em todas as suas passagens , definam o Núcleo Comum Como parte obrigatória dos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus. Sem descermos a detalhes mais aprofundados, podemos concluir de antemão que uma característica essencial do Núcleo Comum, pela própria definição, e a sua obrigatoriedade em âmbito nacional.

Ora, a Res. CFE 58/76 que alterou dispositivos da Res. CFE 8/71, diz em seu art. 19:

" Art. 19 - O estudo de Língua Estrangeira Moderna passa a fazer parte do Núcleo Comum com obrigatoriedade para o ensino de 2º grau, recomendando-se a sua inclusão nos currículos de 1º grau onde as

condições o indiquem e permitam (o grifo é nosso).

É inquestionável que Língua Estrangeira Moderna passa, a partir da Res. CFE 58/76, a integrar o Núcleo Comum no ensino de 2º grau. Não é, no entanto, o que ocorre no ensino de 1º grau. O ensino de Língua Estrangeira Moderna, no 1º grau, está condicionado à existência de " condições que o indiquem e permitam", não sendo/portanto, obrigatório e dessa forma não se pode caracterizá-lo, como parte do Núcleo Comum.

Esta nossa posição de que a Língua estrangeira moderna não faz parte do Núcleo Comum no ensino de 1º grau, encontra guarida nas palavras do eminente Consº Valnir Chagas que, no Parecer CFE 478/75, afirma: "definindo, assim, as Línguas Estrangeiras como conteúdos menos que nucleares, porém mais que optativos..." (grifo nosso).

Se a Língua Estrangeira Moderna não é parte integrante do Núcleo Comum, a que camada curricular pertence?

A partir da constatação de que a Língua Estrangeira Moderna não é parte do Núcleo Comum, exatamente por não ter ministração obrigatória, forçosamente chega-se à conclusão de que esse componente curricular integra a "Parte Diversificada" nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º grau.

Qual o tratamento a ser dado a aluno aprovado em matérias do Núcleo Comum e reprovado nas da Parte Diversificada?

-O Parecer CFE 838/77 da lavra do eminente Conselheiro – Paulo Nathanael Pereira de Souza, contempla especificamente a questão e assim reproduziremos aqui um de seus trechos, longo, porém elucidativo:

" Tudo o mais que, a título de parte diversificaria se acrescentar ao currículo do ensino de 1º e 2º graus, seja por uma, seja por todo um conjunto de escolas, terá uma função complementar e não comportará, em termos de aprovação e reprovação, o mesmo peso específico das matérias do Núcleo Comum e, quando for o caso, dessas e mais as da parte de formação especial. Aliás, a reprovação escolar tende a ser, cada vez mais, um sintoma de anomalia da aprendizagem, em que se dividem as culpas entre a escola e o educando, com predominância, não raro, para aquela porque segundo espírito do art. 14, § 2º, cabe à escola evitar a reprovação do aluno, mediante a aplicação, no momento oportuno, de mecanismos de recuperação. Tais mecanismos não são facultativos e sim obrigatórios, donde se conclui que se reprovar alunos nas matérias do Núcleo Comum já é algo pouco aceitável, tendo em vista que à escola cabe desenvolver todos os meios possíveis para incrementar a produtividade do processo ensino aprendizagem, reprová-los nas matérias da parte diversificada raia os limites de uma enorme e extravagante impropriedade (grifo nosso).

A conseqüência a tirar-se das considerações supra é a de que, no caso extremo e até um tanto absurdo de ser um aluno retido

na série, por reprovação em matéria da parte diversificada, tendo logrado aprovação em todas as do Núcleo Comum, essa retenção somente valerá para escola onde está matriculado e prosseguirá estudos. Na hipótese de dar-se a sua transferência para outro estabelecimento, os assentamentos escolares terão que dá-lo como promovido no núcleo comum" (grifo nosso).

Dissipadas essas dúvidas de ordem geral, voltemos agora ao caso específico do Roland Christian Braun, O aluno foi aprovado em todos componentes curriculares do Núcleo Comum, assim como nos demais componentes do art. 7º e da parte diversificada, exceto em Inglês. Pretende cursar o 2º grau em outro estabelecimento.

O fato do "Colégio Visconde" de Porto Seguro ter considerado o componente curricular Inglês parte integrante do núcleo comum, bem como o fato dos órgãos próprios da Secretaria da Educação jamais terem colocado a isto qualquer empecilho, não desloca a "Língua Estrangeira Moderna" da verdadeira posição que deve ocupar no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º grau, qual seja, a da parte diversificada.

Aliás, a própria escola implicitamente aceita esta interpretação, quando de suas manifestações em casos semelhantes, afirmando nada opor ao atendimento a tais reivindicações desde que autorizado pelo CEE.

Assim, ao caso deve-se aplicar a solução apontada pelo Parecer CFE 838/77 e que foi mencionada neste parecer.

Dessa forma, a escola recipiendária deverá examinar a situação escolar do aluno e, na hipótese de julgar não haver perdas significativas decorrentes de reprovação em conteúdo da parte diversificada, poderá matriculá-lo na 1ª série do 2º grau.

Atendidos os termos deste Parecer, a escola de destino poderá receber, por transferência, o aluno Roland Christian Braun, matriculá-lo na 1ª série do 2º grau, na medida em que este Conselho entende que a disciplina na qual ocorreu a reprovação integra não o núcleo comum, mas a parte diversificada. Sendo assim, a escola recipiendária expedirá o certificado de conclusão do 1º grau.

Ao Colégio Visconde de Porto Seguro cabe expedir a transferência do aluno, fazendo constar a situação de reprovação, nos termos - de seu Regimento Interno.